

**Memorando/CI 47.936/2025**

De: **Pedro Eduardo Alencar Granja** Setor: **PGM - PGM.PROCURADOR-GERAL DO MUNICIPIO**

Despacho: **34- 47.936/2025**

Assunto: **Solicitação para contratação de serviços técnicos especializados de consultoria na área Tributária.**

Petrolina/PE, 24 de Outubro de 2025

Referência: Memorando/CI nº 47.936/2025

Processo Administrativo nº 372/2025

Inexigibilidade nº 167/2025

Interessado: Procuradoria Geral do Município

Assunto: Análise de Parecer Jurídico sobre Contratação Direta por Inexigibilidade de Licitação

Trata-se de processo administrativo visando a contratação, mediante inexigibilidade de licitação, com fundamento no artigo 74, inciso III, alíneas "c" e "e", da Lei Federal nº 14.133/2021, da empresa MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrita no CNPJ nº 35.542.612/0001-90, para a prestação de serviços técnicos de consultoria especializada voltados ao estudo, levantamento e propositura de demandas judiciais ou administrativas, com ênfase na recuperação dos valores do FUNDEB que deixaram de ser repassados ao Município de Petrolina em face da alegada ilegal fixação do valor mínimo nacional.

A solicitação de consulta seguiu instruída com os seguintes documentos: Documento de Formalização da Demanda, Termo de Referência, documentos de habilitação e proposta da contratada, justificativa do ordenador de despesa, bloqueio orçamentário, autuação do processo administrativo, solicitação de parecer jurídico, contratos de prestação dos serviços com outros entes, decisões judiciais acerca dos serviços prestados para outros municípios e minuta do contrato.

A análise jurídica descrita no parecer em exame constatou que a contratação pretendida encontra amparo nas disposições do artigo 74, inciso III, alíneas "c" e "e", da Lei Federal nº 14.133/2021, ao identificar a presença dos requisitos legais específicos para a caracterização da inexigibilidade de licitação: a configuração do serviço como técnico especializado, a natureza predominantemente intelectual dos serviços a serem prestados e a notória especialização da empresa que se pretende contratar. O parecer verificou a presença de documentação comprobatória da experiência da contratada, incluindo atestados técnicos, contratos com outros municípios e decisões judiciais favoráveis. Quanto aos artefatos de planejamento, o parecer registrou a apresentação do Documento de Formalização da Demanda e do Termo de Referência, dispensando-se o Estudo Técnico Preliminar com base no artigo 6º, parágrafo 2º, do Decreto Municipal nº 131/2023, alterado pelo Decreto Municipal nº 005/2024. Foram verificados os requisitos de habilitação jurídica, fiscal, social e trabalhista da contratada, bem como a existência de bloqueio orçamentário. O parecer examinou a minuta contratual, atestando sua conformidade com o artigo 92 da Lei nº 14.133/2021. A conclusão foi pela possibilidade jurídica da contratação.

Sendo estes os elementos importantes de análise, passa-se à fundamentação sobre sua pertinência.

Inicialmente, registra-se que a presente análise se limita aos aspectos jurídicos do procedimento, não abrangendo questões de conveniência e oportunidade para a celebração do ato, nem elementos técnicos relacionados ao detalhamento específico do objeto, suas características operacionais e especificações técnicas. Tais aspectos não integram as atribuições deste órgão de consultoria jurídica e permanecem sob a responsabilidade dos setores especializados da Administração.

O parecer jurídico analisou a fundamentação legal da contratação direta por inexigibilidade de licitação à luz do disposto no artigo 74, inciso III, alíneas "c" e "e", da Lei Federal nº 14.133/2021. A norma permite a contratação direta quando inviável a competição nos casos de contratação de serviços técnicos

especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização para assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias, bem como para patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas. O parecer identificou a presença dos requisitos normativos essenciais: serviço técnico especializado, natureza predominantemente intelectual e notória especialização, conforme exige o parágrafo 3º do artigo 74 da Lei Federal nº 14.133/2021. A demonstração da notória especialização foi fundamentada nos documentos apresentados, incluindo contratos com outros municípios, atestados técnicos e decisões judiciais relacionadas ao objeto da contratação. O parecer registrou que a Lei nº 14.039/2020 incorporou ao Estatuto da Advocacia a previsão expressa da natureza técnica e singular dos serviços advocatícios quando comprovada a notória especialização, estabelecendo interpretação sistemática com a Lei nº 14.133/2021.

Quanto ao Documento de Formalização da Demanda, observa-se que o instrumento apresenta a justificativa para a contratação, informando que o objeto visa promover ação judicial para a recuperação de valores do FUNDEB supostamente devidos ao Município. A justificativa aponta a ausência de corpo técnico especializado em número suficiente na Procuradoria Municipal para o acompanhamento de processo com complexidade técnica e jurídica específica. O Termo de Referência foi apresentado nos autos, explicitando os elementos da contratação conforme os parâmetros normativos aplicáveis. A dispensa do Estudo Técnico Preliminar foi fundamentada no artigo 6º, parágrafo 2º, do Decreto Municipal nº 131/2023, alterado pelo Decreto Municipal nº 005/2024, que faculta a apresentação deste artefato nas hipóteses de inexigibilidade previstas no artigo 5º, inciso III, alíneas "c" e "e", do referido decreto.

Relativamente à estimativa de despesa, o parecer registrou que foram apresentados contratos de outras contratações semelhantes que demonstram compatibilidade do valor proposto com os praticados pela sociedade de advogados em contratações similares. O valor da remuneração foi estabelecido em percentual de dez centavos de real para cada um real efetivamente recuperado aos cofres municipais, aplicando-se sobre o valor total apurado no procedimento de cumprimento de sentença, com estimativa de recuperação no montante de R\$ 33.106.325,51, representando honorários contratuais estimados em R\$ 3.310.632,55 para o período de vigência de doze meses, com possibilidade de prorrogação conforme o artigo 111 da Lei Federal nº 14.133/2021. O parecer fundamentou a forma de remuneração em percentual sobre o êxito na Súmula nº 18 do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, que condiciona o pagamento de honorários à homologação pela autoridade competente ou decisão judicial transitada em julgado.

A verificação da habilitação jurídica, fiscal, social e trabalhista foi realizada mediante apresentação de documentação pertinente, incluindo cartão do CNPJ, alvará, certidões negativas relativas aos tributos federais, à Dívida Ativa da União, ao FGTS, aos tributos estaduais e municipais, certidão trabalhista, certidões negativas do Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas e do Cadastro Nacional de Empresas Punidas, certidões negativas de inidoneidade e certidões negativas de falência, concordata, recuperação judicial e recuperação extrajudicial, constatando-se o atendimento dos requisitos do artigo 68 da Lei Federal nº 14.133/2021.

O bloqueio orçamentário foi apresentado, indicando a dotação orçamentária destinada a amparar a despesa, em conformidade com o artigo 167, inciso II, da Constituição Federal, o artigo 150 da Lei Federal nº 14.133/2021 e o artigo 14, inciso VII, do Decreto Municipal nº 130/2023. O Termo de Referência informou que o objeto da contratação consta no Plano de Contratações Anual de 2025, identificado sob o item 18, categoria de serviço, classe/grupo 2420-6, publicado no Portal Nacional de Contratações Públicas e no sítio eletrônico oficial em 21 de julho de 2025.

A minuta do contrato foi examinada quanto à observância dos elementos essenciais previstos no artigo 92 da Lei Federal nº 14.133/2021, constatando-se a presença das cláusulas necessárias à formalização da avença, em consonância com os termos do Documento de Formalização da Demanda e do Termo de Referência. O parecer destacou a obrigatoriedade do instrumento contratual na presente hipótese, nos termos do artigo 95 da Lei Federal nº 14.133/2021, ressalvadas apenas as exceções legalmente previstas, que não se aplicam ao caso concreto.

Verifica-se que o procedimento observou as etapas previstas no Decreto Municipal nº 131/2023 para as contratações diretas, com a instrução processual contemplando os documentos elencados no artigo 6º do referido decreto, alterado pelo Decreto Municipal nº 005/2024. A autorização para a contratação foi

apresentada pela autoridade competente, acompanhada de despacho motivado, conforme exige o artigo 54 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Sob o prisma jurídico-formal, o parecer examinou os requisitos normativos aplicáveis à contratação direta por inexigibilidade de licitação, verificando a presença dos elementos exigidos pela Lei Federal nº 14.133/2021 e pela regulamentação municipal. A fundamentação legal foi explicitada com referência aos dispositivos pertinentes, abrangendo a caracterização da hipótese de inexigibilidade, os requisitos de habilitação, a estimativa de despesa, a previsão orçamentária e a formalização contratual. Os artefatos de planejamento apresentados correspondem aos exigidos pela norma regulamentadora municipal para as hipóteses de contratação direta nas modalidades analisadas, observando-se a dispensa facultativa do Estudo Técnico Preliminar prevista no Decreto Municipal nº 005/2024.

Cumpre registrar que a Súmula nº 18 do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco estabelece orientação específica para contratações de serviços de assessoria ou consultoria com vistas à compensação ou recuperação de créditos, condicionando o pagamento de honorários à homologação pela autoridade competente ou decisão judicial transitada em julgado, parâmetro que se aplica à presente contratação em razão da forma de remuneração estabelecida em percentual sobre o êxito. A minuta contratual deverá incorporar expressamente tal condição para o pagamento dos honorários, resguardando o interesse público e a conformidade com o entendimento do órgão de controle externo.

À vista do exposto e considerando as razões e elementos constantes no parecer jurídico posto para apreciação, ratifico o parecer emitido pela Assessoria de Assuntos Jurídicos, exclusivamente quanto à possibilidade jurídica de prosseguimento do procedimento de contratação direta por inexigibilidade de licitação, ressaltando que esta manifestação limita-se à análise formal e jurídica do procedimento, cabendo à autoridade competente decidir sobre a conveniência, oportunidade e efetivação do ato.

Encaminhem-se os autos à unidade gestora competente para as providências administrativas que entender pertinentes.

—
Pedro Eduardo Alencar Granja

Procurador-Geral de Petrolina

Prefeitura de Petrolina - Av. Guararapes. Centro - Petrolina - PE

Impresso em 24/10/2025 12:11:05 por Rosilene Nogueira da Silva - Agente de Contratação